



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095331-04.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000338459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2095331-04.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes DIRCEIA ALBUQUERQUE DE SOUSA e RODSERVICE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO EIRELI**, é agravado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2095331-04.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2095331-04.2025.8.26.0000

Agravantes: Dirceia Albuquerque de Sousa e Rodservice Representação e Serviço Eireli

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Paulo Sergio de Faria

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Renata Martins de Carvalho

Voto nº 16739

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - Decisão que deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros e rejeitou a Exceção de Pré-Executividade - **IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA COEXECUTADA** - Pedido de EFEITO ATIVO E SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJS - Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constritos - **INADMISSIBILIDADE** - Questão não tratada na decisão agravada - Razões dissociadas do quanto decidido - Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação de decisão judicial - Violação ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos requisitos do art. 1016, incisos II e III do CPC - Ato jurisdicional combatido que se trata de Despacho de MERO EXPEDIENTE, que apenas deferiu a indisponibilidade dos ativos e a rejeição da pré-executividade por não ser o meio adequado ao que se pretende - Decisão não constante no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra as r. decisões digitalizadas a fls. 16/20, proferida à fls. 152 e 231/232 nos autos da **EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES** (Proc. nº 1085524-36.2023.8.26.0100), pela MMª. Juíza da 17ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Drª. RENATA MARTINS DE CARVALHO, que deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados até o valor indicado na execução, via SISBAJUD, por meio da modalidade TEIMOSINHA, nos seguintes termos:

*"Fls. 152. Tendo em vista que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, deve ser penhorado preferencialmente aos demais bens (artigo 835, I, do Código de Processo Civil), **DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado até o valor indicado na execução, via SISBAJUD (teimosinha-30 dias), nos termos do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil.***

Fls. 231. Fls. 116/135: Cuida de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados RodService e Dirceia Albuquerque sob alegação de abusividade e nulidade da taxa de juros presente no contrato firmado com o exequente; irregularidade nos bloqueios via SISBAJUD efetuados nas suas contas. Requereu o acolhimento da presente Exceção de Pré-Executividade (fls. 136/151).

(...)

No caso em tela, a excipiente suscita matéria própria de Embargos à Execução (CPC, artigo 917), sob alegação de abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado com o exequente e irregularidade de penhora online, sem qualquer comprovação das suas alegações, o que não é admissível na via da exceção.

As questões suscitadas pela excipiente não referem a objeção processual.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade." (g.n.)

Busca a empresa coexecutada, ora agravante, a concessão dos efeitos ativos e suspensivo ao recurso, com imediato desbloqueio dos valores constritos (fls. 153/173, com fundamento no artigo 833, X, do CPC e da jurisprudência do C. STJ. No mérito, pugna pelo provimento confirmando-se a impenhorabilidade do valor constrito. Requer ainda a isenção das custas tendo em vista que o presente recurso fora interposto em face da rejeição da exceção de pré-

executividade.

Recurso tempestivo e desacompanhado do
preparo recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** os **EFEITOS ATIVO E SUSPENSIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, remeto o presente Agravo de Instrumento diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que BANCO BRADESCO S.A., ora agravado, ajuizou EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES (Proc. nº 1085524-36.2023.8.26.0100), em face de RODSERVICE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA., ora agravante, DIRCÉIA ALBUQUERQUE DE SOUSA e PAULO SÉRGIO DE FARIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 907.168,40 (novecentos e sete mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval - nº 15.977.009.

Determinada a citação da parte executada, a empresa coexecutada, ora agravante, apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 116/135).

Sobreveio, então, a primeira decisão

combatida, proferida nos exatos termos acima destacados, pela qual houve o deferimento da indisponibilidade de ativos financeiros, via SISBAJUD, advindo de referida determinação alguns bloqueios que totalizaram o importe de R\$ 11.297,04 (fls. 172/173).

Na sequência, o exequente postulou pela intimação dos executados para ciência dos bloqueios efetivados (fls. 179/180), tendo o D Magistrado ainda determinado a complementação das custas para possibilitar referida intimação (fls. 191).

Adveio, então, a segunda decisão ora combatida que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, deu os executados Rodservice e Dircéia Albuquerque por citados, determinado ainda que o exequente providenciasse a citação do executado Paulo Sérgio.

É contra referidas decisões que se insurge a empresa coexecutada, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações por ela tecidas, o recurso interposto não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido por falta de interesse recursal.

Conforme previsão expressa do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”*

Denota-se, tal qual relatado, que durante a busca de bens passíveis de penhora em nome dos executados, houve o deferimento da indisponibilidade de ativos financeiros, sobre a qual visa a agravante o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores encontrados.

Não obstante a agravante tenha ventilado na exceção de pré-executividade, os fundamentos pelos quais visa o reconhecimento da impenhorabilidade, fato é que a primeira decisão vergastada determinou o bloqueio de

ativos e a segunda julgou improcedente a exceção de pré-executividade, vez que as matérias suscitadas não se referem à objeção processual, o que sequer restou impugnado por meio do presente recurso.

Em outras palavras, embora o objeto do presente recurso já tenha sido apresentado à apreciação da D. Magistrada, fato é que o meio pelo qual efetivado não possibilitou sua apreciação, de onde claramente se conclui que ela nada dispôs acerca da matéria deduzida nesta sede recursal e nem o poderia, vez que a agravante ainda não apresentou Impugnação à Penhora nos autos originários, a fim de que sua pretensão fosse analisada pelo meio adequado primeiramente pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, os recursos somente podem ser interpostos, em regra, contra decisão de órgão inferior, encontrando-se, na hipótese vertente, este E. Tribunal impedido de emitir qualquer pronunciamento de mérito sobre a questão arguida em sede recursal, dispensando a prévia manifestação do Juiz natural da causa.

Anota-se, outrossim, que referido entendimento se aplica até mesmo às questões de ordem pública, as quais, ainda que possam ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não dispensam o pronunciamento do Juízo em que a causa ainda se encontra. Efetivamente, a circunstância de ser possível o conhecimento da questão de ordem pública em qualquer grau de jurisdição não autoriza a arguição dela em sede *ad quem*, quando ainda possível a arguição e a respectiva análise na instância *a quo*.

Ora, não tendo havido pronunciamento expresso da Magistrada *a quo* sobre as teses suscitadas para reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos, resta evidente a pretensão da agravante de suprimir um grau de jurisdição, interpondo recurso manifestamente infundado e descabido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nota-se na peça de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, que em nenhum momento a agravante infirmou ou se manifestou de maneira minimamente precisa sobre os fundamentos centrais da decisão

proferida, limitando-se a pedir à esta Superior Instância, o acolhimento das teses suscitadas, como se a decisão de primeiro grau não tivesse sequer existido.

Convém ressaltar que é necessário para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, observar os requisitos elencados no art. 1.016 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Não basta a simples irresignação da parte, desacompanhada de razões ou argumentos.

Nos ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS:

"O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão 'ad quem' avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo ('error in judicando'), o vício de procedimento ('error in procedendo') ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, 'caput'). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo (...). É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual." (g.n.) (in Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008;

pg.98)

O que significa dizer que, ao interpor um recurso é imprescindível que a parte recorrente apresente na sua petição recursal as razões que se contrapõem, diretamente, aos *fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável*, a fim de que seja reconhecido o desacerto do julgado e a necessidade da sua reforma, sob pena de ofender o princípio da dialeticidade, caracterizar a inépcia da petição recursal e o consequente não conhecimento do recurso.

O que, obviamente, impede um recurso desassociado do que fora estritamente prolatado na decisão combatida.

O simples fato de não haver devolutividade, já era suficiente para o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, a Eminente Ministra ELIANA CALMON, ao relatar o REsp nº 1.045.382-RS, assim se pronunciou:

“À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a rigidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto genérico de admissibilidade que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso.

Assim, entendo que não basta ao recorrente fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge e simplesmente transcrever "ipsis litteris" o voto vencido, sem nada acrescentar à fundamentação, sob pena de se violar o referido princípio.” (g.n.)

(REsp. nº 1.045.382-RS (2008/0072355-9) Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 19/03/2009, DJe. 16/04/2009, STJ)

Além disso, a interposição de recurso Agravo de Instrumento é admitida **apenas nos casos de decisões interlocutórias**, constantes no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

***Parágrafo único.** Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Da simples leitura do dispositivo legal, é evidente que o caso em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses elencadas, tratando-se de **despacho de mero expediente**, sem cunho decisório ou carga lesiva, cuja natureza é insuscetível de recurso, na forma prevista no art. 1.001 do CPC, restando patente o viés preventivo da pretensão da agravante.

Sem contar a violação ao princípio da dialeticidade.

Segundo a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: *“A norma regula dois requisitos de admissibilidade do recurso: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito”*. (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery 7ª edição Editora Revista dos Tribunais São Paulo 2003 - Págs. 860*)

Justamente por isso, o recorrente carece de

interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. APRECIACÃO DIFERIDA PARA MOMENTO OPORTUNO. **IMPULSO ORDINATÓRIO. QUESTÃO LITISPENDENTE. NÃO CABIMENTO, POSTO QUE A EVENTUAL ANÁLISE DA QUESTÃO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Como é sabido, a lesividade é requisito necessário para a interposição do recurso, e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame ao recorrente, já que ainda não definiu sobre a questão em tela, sendo, portanto, incabível o manejo do presente instrumento (artigo 1.001 do CPC/2015). E, ainda que a matéria em debate configurasse questão de ordem pública, a mesma deveria ser enfrentada em primeira instância, na qual o seu debate será ampliado, em respeito ao duplo grau de jurisdição. A cautela impõe que seja evitada a supressão da instância. Recurso não conhecido."*** (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2190113-13.2019.8.26.0000, Rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2019, TJSP)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o presente recurso."*** (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2123962-65.2019.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAÚJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019, TJSP)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Razões recursais dissociadas à decisão agravada. Fundamentos que parecem se referir ao outro caso judicial. Pedido de tramitação prioritária de idoso e alegação de que o agravante seria universitário. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de requisito***

extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Inteligência do artigo 1.016, II e III, do CPC. Precedentes do STJ e TJSP. Recurso não conhecido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2106053-78.2017.8.26.0000, Rel. DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2017, TJSP)

Em outras palavras, ainda que a motivação da insurgência tenha sido a efetivação do bloqueio, fato é que não houve a apresentação de Impugnação à Penhora efetivada junto ao Juízo de Origem, tampouco qualquer decisão que tenha enfrentado a tese ora suscitada em sede recursal, de onde se conclui que a decisão não manifesta divergência do quanto postulado.

À propósito, vale consignar o que dispõe o artigo 525, §11, do CPC:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.” (g.n.)

Ressalte-se que a execução se realiza no interesse do credor e não do devedor, nos termos do art. 797, do Código de Processo Civil, inexistindo, a princípio, qualquer impedimento ou nulidade da penhora efetivada.

De qualquer sorte, a questão aduzida neste recurso deveria ter sido arguida primeiramente junto ao Juízo de Origem por meio de Impugnação à Penhora efetivada, não havendo como apreciá-la diretamente nesta sede recursal.

Agravo de Instrumento nº 2095331-04.2025.8.26.0000

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que **deferiu a penhora da parte ideal de bem imóvel pertencente à devedora. Alegação de que o imóvel se trata de bem de família. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Ausência de interesse recursal. Necessidade não reconhecida. Supressão de instância. Impenhorabilidade não submetida à apreciação do Magistrado de primeiro grau. RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (g.n.)*
(Agravo de Instrumento nº 2018868-26.2022.8.26.0000, Rel. ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2022, TJSP)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **Recurso contra decisão que deferiu penhora de veículos e constrição de direitos aquisitivos sobre imóvel - Agravantes alegam desatenção ao princípio da menor onerosidade, impenhorabilidade do bem imóvel, excesso de penhora, e que os veículos representariam valor ínfimo frente à execução - Ausência de interesse recursal - Decisão atacada que não analisou as questões objeto do presente recurso, de modo que o seu enfrentamento resultaria em supressão de instância - Recurso não conhecido.**”*
(Agravo de Instrumento nº 2013895-67.2018.8.26.0000, Rel. DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2018, TJSP)

Destarte, por qualquer ângulo que se analise o recurso, seja pela ofensa ao princípio da dialeticidade, seja por tratar-se de despacho de mero expediente, resta clara a ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

De rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso por ausência de interesse recursal.

Derradeiramente, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095331-04.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator